



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: SAL E BRASA BAR E CHURRASCARIA.

ENDEREÇO: AV. DA ABOLIÇÃO, 3.500/3.470.

FORTALEZA/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.15926-5

C.G.F. : 06.182928-5

PROCESSO Nº.: 1/000240/2015

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO(DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS).
Ação Fiscal referente à constatação de que o contribuinte deixou de recolher no prazo regulamentar, o Diferencial entre as Alíquotas interna e interestadual, sobre bens adquiridos em outra Unidade da Federação, para o Ativo Imobilizado e materiais para Uso ou Consumo do estabelecimento, sem efetuar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas. Autuação **PROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 73 e 589 §§ 1º. e 2º. do Decreto 24.569/1997, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.
AUTUADO REVEL.

JULGAMENTO Nº.: 1267/15

RELATÓRIO

O autuante na peça inaugural do presente Processo, relata que a empresa acima identificada deixou de recolher R\$ 13.052,36(treze mil cinquenta e dois Reais e trinta e seis centavos), referente ao Diferencial entre as Alíquotas interna e interestadual, relativo ao período de 01, 05 a 07/2011, sobre bens adquiridos em outra Unidade da Federação, para o Ativo Imobilizado e materiais para Uso ou Consumo do estabelecimento, sem efetuar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas(fl.s.08); conforme relato do A.I.(fl.s.02), Informações Complementares ao A.I.(fl.s.03 a 05) e Demonstrativo da Falta de Recolhimento Diferencial de Alíquotas(fl.s.08).

O Agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 3º., XV, 589 do Decreto 24.569/1997, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Constam às fls.06 a 08 o Mandado de Ação Fiscal e o Termo de Intimação.

Figuram as Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e o Demonstrativo da Falta de Recolhimento Diferencial de Alíquotas(fl.08).

O feito correu à revelia.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O contribuinte não apresentou nenhum dado, documentação ou Livros Fiscais eficazes, em que houvessem a indicação de equívocos quando da realização do levantamento efetuado pelo Fisco(fl.08); desse modo, **inviabilizando até uma solicitação de Perícia** para a averiguação da verdade dos fatos.

O contribuinte não apresentou **nenhum dado ou documento eficazes**, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Assim, nas **Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05)** estão indicados os **VALORES DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS E DA MULTA**, bem como às fls.08 consta uma Planilha "**DEMONSTRATIVO DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS**", na qual estão explicitados período, C.F.O.P.'s e **ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS(R\$ 13.052,36)**, relativos às operações objeto da autuação.

Desse modo, ante à análise acima, constata-se que **deixou de recolher R\$ 13.052,36**(treze mil cinquenta e dois Reais e trinta e seis centavos), referente ao **Diferencial entre as Alíquotas interna e interestadual**, relativo ao período de **01, 05 a 07/2011**, sobre bens adquiridos em outra Unidade da Federação, para o **Ativo Imobilizado e materiais para Uso ou Consumo do estabelecimento**, sem efetuar o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas(fl.08); conforme



relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e **Demonstrativo da Falta de Recolhimento Diferencial de Alíquotas**(fls.08).

Assim, fora aplicada a penalidade cabível, como será visto adiante.

O **Decreto 24.569/1997 é o Regulamento da Lei 12.670/1996**, a qual instituiu o ICMS e deu outras providências, portanto válida a autuação e seus efeitos. A autorização para aplicação de penalidade advém, no caso, da **Legislação Tributária Estadual**(o **Decreto 24.569/1997** que é o Regulamento da **Lei 12.670/1996**), e tal penalidade não é confiscatória, pois é decorrente de descumprimento de dispositivos legais concernentes à matéria objeto da Acusação Fiscal.

O procedimento adotado pela autuada choca-se frontalmente com o disposto na **Legislação Tributária do Estado do Ceará**, mais especificamente no **Artigo 589 §§ 1º. e 2º. do Decreto 24.569/1997**, que disciplina a matéria objeto da autuação. Este dispositivo estabelece que o ICMS devido na operação e prestação com **bens para o Ativo Imobilizado e materiais para Uso ou Consumo do estabelecimento**, oriundos de **outra Unidade da Federação**, será calculado com base na aplicação do DIFERENCIAL ENTRE AS ALIQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, como veremos mais adiante.

Assim, trata o presente Processo da Acusação Fiscal de que a empresa deixou de recolher, em tempo hábil, o ICMS referente ao **Diferencial de Alíquotas**, por ter adquirido **bens para o Ativo Imobilizado e materiais para Uso ou Consumo do estabelecimento em outra Unidade da Federação**; conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e **Demonstrativo da Falta de Recolhimento Diferencial de Alíquotas**(fls.08), como já visto.

Ficando consubstanciada a infração ao **Artigo 589 §§ 1º. e 2º. do Decreto 24.569/1997**, senão vejamos:

"Artigo 589 - O ICMS devido na operação e prestação com BEM DO ATIVO PERMANENTE ou DE CONSUMO, oriundo de OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, será calculado com base na aplicação do DIFERENCIAL entre as ALIQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL sobre o valor utilizado para cobrança do imposto na origem, observado o disposto no inciso XI do artigo 25.



§ 1º. - O contribuinte obrigado a manter escrituração fiscal deverá recolher o ICMS de que trata o caput **NO PRAZO DE RECOLHIMENTO** do imposto fixado na legislação.

§ 2º. - O contribuinte não obrigado a escrituração fiscal e apuração do ICMS, deverá recolher o ICMS no momento da passagem do bem no primeiro posto fiscal de entrada neste Estado; "
(...) (Grifos nossos)

Dessa forma, como a firma autuada está **adquirindo em outro Estado**, fica obrigada a cumprir o estabelecido no Artigo acima citado; assim como **inexistiu recolhimento do Diferencial de Alíquotas** em tempo hábil por parte da acusada, desrespeitou a **Legislação do ICMS do Estado do Ceará**. Assim, julgo a Ação Fiscal **PROCEDENTE**, sujeitando a infratora à penalidade prevista no **Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003**.

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de **R\$ 26.104,72** (vinte e seis mil cento e quatro Reais e setenta e dois centavos), com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

ICMS.....	R\$ 13.052,36 (*)
MULTA.....	R\$ 13.052,36
TOTAL.....	R\$ 26.104,72

(*) conforme relato do A.I.(fls.02), Informações Complementares ao A.I.(fls.03 a 05) e Demonstrativo da Falta de Recolhimento Diferencial de Alíquotas(fl.08); e valor da multa conforme penalidade prevista no **Artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003**.

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza, aos 19 de maio de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA,
Julgador Administrativo-Tributário.